



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003291/2010-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.999 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ - Rendimentos de aplicações financeiras  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.981/95, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovados. Não apresentados os elementos solicitados no curso do procedimento fiscal e na diligência realizada, cabe manter a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não há que se cogitar em nulidade da decisão quando o ato foi proferido por autoridade fiscal competente e não se verificou qualquer elemento que caracterizasse o cerceamento do direito de defesa do interessado.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer os documentos apresentados na sessão de julgamento e em rejeitar a proposta de diligência, reconhecendo a incidência do juro de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Viviane Vidal Wagner. E por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e do acórdão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Gilberto Baptista.

## Relatório

Consiste o presente processo em Autos de Infração (fls. 302/308) lavrados contra a Recorrente, constitutivos de créditos de IRPJ no valor de R\$ 15.207.041,35 e de CSLL no valor de R\$ 846.396,79, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Levado a efeito o procedimento fiscal, foi lavrado Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 292 a 296), cujos fatos ali apurados e narrados foram bem sintetizados na decisão recorrida:

[...]

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as ocorrências a seguir discriminadas:

1. Insuficiência de declaração em DCTF e recolhimento de CSLL. PJ - Anual, Ano-calendário 2007:

Ano Calendário	DIPJ-CSLL a pagar (R\$)	DCTF DÉBITO CSLL (R\$)	VALOR-CSLL RECOLHIDO (R\$)	Insuficiência Apurada
2007	3.449.120,19	0	0	3.449.120,19

2. Aplicação incorreta de alíquota de IRPJ/Adicional:

Ano Calendário	IRPJ/ADICIONAL DECLARADO (R\$)	IRPJ/ADICIONAL APURADO (R\$)	DIFERENÇA APURADA
2006	5.314.349,70	8.833.249,50	3.518.899,80
2007	5.748.533,65	9.556.889,42	3.808.355,77

Em resposta, o contribuinte apresentou as seguintes justificavas:

- Não houve insuficiência de recolhimento e sim erro de preenchimento da ficha 17 da DIPJ 2008 onde constou indevidamente o valor de R\$3.449.129,19, quando o correto seria R\$3.030.547,02, valor este devido a título de CSLL apurada com base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, referente a dezembro/2007 e corretamente declarado na ficha 16 da mesma DIPJ 2008, bem como, na DCTF Retificadora nº 10.03.93.36.21-04, devidamente compensado na DCOMP nº 13425.15673.020408.1.7.02.9960, estando portanto o mesmo extinto por compensação.

- Não houve insuficiência de recolhimento do Adicional. Os valores de Adicional do Imposto de Renda (zero), declarados nas fichas 12A das DIPJ 2007 e 2008, foram corretamente informados, haja vista não ter sido auferido, nesses períodos, lucro tributável para fins de cálculo do referido adicional.

- Como se verifica da DIPJ, ano calendário 2006, ficha 54, o contribuinte auferiu um total de receitas de aplicações financeiras na monta de R\$183.833.959,41, sendo que, deste montante, R\$115.776.409,30 correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31/12/94.

- Essas receitas financeiras de renda fixa, decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31/12/94, conforme dispõe o § 5o do artigo 67, da Lei nº 8.981/95, podem ser excluídas do lucro para efeito de incidência do Adicional do Imposto de Renda.

#### Lançamentos

1 - Insuficiência de declaração e recolhimento de CSLL – Ano-calendário 2007.

Em consulta ao sistema PER/DCOMP, constatou-se a compensação efetuada pelo contribuinte no montante de R\$3.030.547,02 relativa à estimativa de CSLL de DEZ/2007, consignada no PER/DCOMP nº 13425.15673.020408.1.7.02-9960. Na Ficha 17 da DIPJ/2008, que determina o cálculo da CSLL, o contribuinte deixou de informar o valor da estimativa paga relativa a DEZ/2007, apurando o valor de R\$3.449.120,19, cuja diferença não foi esclarecida e nem comprovada pelo contribuinte, acarretando a Insuficiência de declaração/recolhimento de CSLL demonstrada a seguir:

Ano Calendário	DIPJ-CSLL a pagar (R\$)	Compensado Per/Dcomp (R\$)	Valor CSLL recolhido (R\$)	Insuficiência Apurada (R\$)
2007	3.449.120,19	3.030.547,02	0,00	418.573,17

2 - Insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ/Adicional - Anos-calendário 2006 e 2007.

As receitas financeiras de renda fixa nos montantes de R\$115.776.409,30 e R\$98.298.112,71, decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31/12/94, não foram devidamente comprovadas, em função de que, em 30/09/2010, intimou-se o contribuinte a apresentar os elementos fiscais a seguir discriminados:

1- Composição do saldo de aplicações de Renda Fixa/Fundo de Renda Fixa existente em 31/12/1994;

2- Extrato bancário da movimentação mensal de aplicação em renda fixa, no período de 31/12/94 até 31/12/2007;

3 - Notas de Negociação dos títulos de renda fixa que compõem o saldo existente em 31/12/94.

Não atendida a intimação, lavrou-se o lançamento a seguir:

Ano Calendário	IRPJ/ADICIONAL DECLARADO (R\$)	IRPJ/ADICIONAL APURADO (R\$)	DIFERENÇA APURADA (R\$)

2006	0	3.518.899,80	3.518.899,80
2007	0	3.808.355,77	3.808.355,77

Intimada da lavratura dos Auto de Infrações, a Recorrente apresentou, em 12/11/2010, Impugnação (fls. 312/320), bem como, em 06/12/2010, requereu a juntada da guia DARF de pagamento do débito constituído de CSLL (fls. 473/474), de tal sorte que o lançamento referente à insuficiência de recolhimento de CSLL, do ano-calendário 2007, não figura como objeto de julgamento.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, o presente processo foi convertido em diligência (fls. 480/481), resultando na elaboração do “Relatório Final de Diligência Fiscal” de fls. 518/519 e, ato contínuo, os autos retornaram à Delegacia de Julgamento, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 535/550):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.981/95, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovados. Não apresentados os elementos solicitados no curso do procedimento fiscal e na diligência realizada, cabe manter a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não há que se cogitar em nulidade da decisão quando o ato foi proferido por autoridade fiscal competente e não se verificou qualquer elemento que caracterizasse o cerceamento do direito de defesa do interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo sido intimada em 13/04/2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 559/578) em 15/05/2012, merecendo destaque as seguintes alegações:

Preliminares

A Recorrente apresentou diversos documentos comprobatórios da correta apuração do adicional do IRPJ referente aos anos-calendários de 2006 e 2007, tais como (i) DIPJs; (ii) Livros Razões das contas de Receita Financeira; (iii) Extrato dos Informes de Rendimento, expedido pelo Banco Votorantim, com segregação dos valores dos rendimentos de aplicações financeiras anteriores 31.12.94.

Referidos documentos são a prova cabal da improcedência da autuação fiscal, uma vez que atestam que a Recorrente auferiu o montante de R\$ 115.776.409,30 e R\$ 98.298.112,71, nos anos-calendários de 2006 e 2007, respectivamente, atinentes às receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31.12.94 e que podem ser excluídas do lucro real para efeito de incidência do Adicional do IRPJ, nos termos do §5º, do artigo 67, da Lei nº 8.981/95.

Além disso, a ora Recorrente apresentou as decisões administrativas proferidas pelo CARF, instância máxima administrativa, que em casos idênticos aos dos autos, envolvendo os anos-calendário de 1999 a 2000, reconheceu o direito da Manifestante.

A autoridade lançadora simplesmente deixou de cumprir a diligência determinada pela DRJ, uma vez que não analisou referida documentação.

Limitou-se a exigir da Recorrente uma série de documentos desnecessários que remontam aos idos de 1994, ou seja, há mais de 17 anos, sem sequer conceder prazo razoável para a apresentação.

O acórdão ora hostilizado incorreu no mesmo equívoco, não justificando, por exemplo, a razão da exigência de extratos bancários da movimentação mensal de aplicação de renda fixa, no período de 1994 a 2007.

Pugnou ainda por classificar como imprescindível a apresentação das notas de negociação dos títulos de renda fixa que compõe o saldo existente em 31.12.1994.

As exigências desmotivadas e sem razoabilidade, ferem os artigos 2º e 50, ambos da Lei nº 9.784/99.

Nem o fiscal nem a autoridade julgadora motivaram de forma clara, explícita e muito menos congruente as exigências documentais mencionadas (leia-se: extratos bancários e notas de negociação), além de deixar de analisar os documentos acostados aos autos, ferindo ainda, por consequência, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, seja pelo não cumprimento do dever funcional de analisar os documentos comprobatórios da improcedência da autuação, seja pela exigência infundada de novos documentos sem concessão de prazo razoável, vislumbra-se a nulidade do processo administrativo, em função da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e motivação.

A autoridade não cumpre a diligência determinada pela DRJ e tenta transferir a Recorrente o ônus de levantar documentos desnecessários, não justificando tal arbitrariedade e também não concedendo prazo razoável. Posteriormente, ao prolatar o acórdão ora hostilizado, a própria DRJ culminou por transferir o ônus probatório deliberadamente para a Contribuinte, pugnando por não apreciar devidamente as provas colacionadas aos autos.

Extrai-se dos arts. 142 e 149, V, do CTN que o lançamento deve ser devidamente fundamentado, embasando-se em dados concretos e provados pela autoridade administrativa, o que, repita-se, não se vislumbra no caso concreto.

O ônus do contribuinte não é de produzir prova negativa, muito pelo contrário, é dever do fisco provar de forma concludente a ocorrência do fato gerador.

O auto de infração está eivado de nulidade, pelo fato de o autuante deixar de produzir qualquer elemento de prova em relação aos fatos que dão ensejo a autuação levada a termo, além de desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente sem qualquer fundamentação, razão pela qual deve o mesmo ser cancelado.

### Mérito

Como se verifica dos Livros Razão relativos a receitas financeiras (fls. 447/453), no ano-calendário de 2006 a Recorrente auferiu receitas de aplicações financeiras na monta de R\$ 283.022.443,99, sendo que deste montante R\$ 115.776.409,30 correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994. Já no ano calendário de 2007 o valor total de receitas de aplicações financeiras montam de R\$ 222.539.582,91, sendo que R\$ 98.298.112,71 correspondem a receitas de aplicações financeiras anteriores a 31 de dezembro de 1994.

Estas receitas financeiras (R\$ 115.776.409,30 em 2006 e R\$ 98.298.112,71 em 2007) podem ser excluídas do lucro real para efeito de incidência do Adicional do Imposto de Renda, nos termos do §5º do artigo 67 da Lei nº 8.091/95.

Com efeito, considerando que o Lucro Real do ano-calendário de 2006 corresponde à R\$ 35.428.997,98 (Ficha 09 A - DIPJ/07), se expurgarmos deste valor as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, no caso R\$ 115.776.409,30, encontraremos como base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda um prejuízo de R\$ 80.347.411,32 (=R\$ 35.428.997,98 – R\$ 115.776.409,30).

Já no ano-calendário de 2007, o Lucro Real corresponde à R\$ 38.323.557,68 (Ficha 09 – DIPJ/07), sendo certo que se expurgarmos deste valor as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, no caso R\$ 98.298.112,71, encontraremos como base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda um prejuízo de R\$ 59.974.55,03 (= R\$ 38.323.557,68 – R\$ 98.298.112,71).

Recentemente a própria Recorrente, quando da análise dos seus Pedidos de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000, objeto, respectivamente, dos processos administrativos nº 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26, obteve a confirmação pelo E. CARF quanto ao acerto no procedimento por ela adotado de expurgar da base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda o valor referente às receitas de aplicações financeiras existentes até 1994, nos termos do que dispõe o §5º do artigo 67 da Lei nº 8.981/95.

Requer seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada, pois de acordo com o artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, a incidência de juros ocorre apenas sobre os “débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, o que não abarca a penalidade pecuniária (multa de ofício), pois

Processo nº 19515.003291/2010-04  
Acórdão n.º **1202-000.999**

**S1-C2T2**  
Fl. 9

---

esta última não decorre de tributo ou contribuição, mas sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

E o relatório.

CÓPIA

## Voto Vencido

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões preliminares e de mérito suscitadas.

### I – PRELIMINARES - Da nulidade da autuação e do acórdão recorrido

A autuação apurou infração pelo não-recolhimento de adicional do IRPJ, em razão de a Recorrente não ter comprovado as receitas financeiras de renda fixa nos valores de R\$ 115.776.409,30 (2006) e R\$ 98.298.112,71 (2007) existentes anteriormente a 31/12/94, cujos rendimentos, nas DIPJs dos anos calendários de 2006 e 2007, foram excluídos, pela Recorrente, da base de cálculo do lucro real com base no que dispõe o art. 67, §5º, da Lei nº 8.981/95.

Basicamente, em sede preliminar, pugna a Recorrente pela nulidade da autuação e do acórdão, uma vez que não foram examinados os documentos apresentados pela Recorrente, comprobatórios das receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31.12.94, deixando a autoridade lançadora de cumprir a diligência determinada pela DRJ e limitando-se a exigir documentos desnecessários, sem sequer conceder prazo razoável para a respectiva apresentação, ferindo, assim, os princípios da motivação dos atos administrativos, como também a ampla defesa e o contraditório. Ao assim proceder, sem apreciar devidamente a documentação colacionada aos autos, alega a Recorrente que a ela foi transferido, arbitrária e deliberadamente, o ônus probatório de levantar documentos.

De início, há de ressaltar que, no decorrer do procedimento fiscal, foram lavrados os seguintes Termos Fiscais, conferindo à Recorrente a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre as ocorrências apuradas pela Fiscalização:

Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 25/03/2010, de fls. 04/05, para que a Recorrente atendesse a pedidos de esclarecimentos acerca de “insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ/Adicional – PJ – Anual – Lucro Real, referente aos anos calendários de 2006 e 2007”; e

Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 30/09/2010, de fl. 290, intimando o contribuinte a apresentar os seguintes documentos: 1 – composição do saldo de aplicações de Renda Fixa / Fundo de Renda Fixa existente em 31/12/94; 2) extrato bancário da movimentação mensal de aplicação em renda fixa, no período de 31/12/94 até 31/12/07; e 3) notas de negociação dos títulos de renda fixa que compõe o saldo existente em 31/12/94.

Em 11/10/2010, lavrou-se o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 292/296, no qual se relatou, em breve síntese, que a Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 25/03/2010, não logrou em comprovar as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras existentes antes de 31/12/94, dando ensejo à nova

intimação para apresentar os documentos fiscais relacionados na TIF de fl. 290, acima

mencionado, sendo que, decorrido o prazo para apresentar a documentação solicitada, a Recorrente apresentou petição requerendo prazo suplementar de 20 dias, o que foi indeferido pela autoridade fiscal. Ante tais fatos, restou consignado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 295, a seguinte conclusão:

Diante da falta da composição do saldo de aplicações de Renda Fixa existente em 31/12/94, dos extratos bancários da movimentação mensal das referidas aplicações, e das Notas de Negociação dos referidos títulos, cabe à fiscalização efetuar o presente lançamento de ofício, relativo à Insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ/Adicional/PJ/Anual Lucro real – Anos Calendários 2006 e 2007 demonstrados a seguir:

Ano Calendário	IRPJ/ADICION AL DECLARADO (R\$)	IRPJ/ADICION AL APURADO (R\$)	DIFERENÇ A APURADA (R\$)
2006	0	3.518.899,80	3.518.899,80
2007	0	3.808.355,77	3.808.355,77

Salienta-se que, após apresentada a impugnação, a 1ª Turma da DRJ em São Paulo I determinou, às fls. 480/481, a conversão do julgamento em diligência tendo em vista o indeferimento do pedido da Recorrente para concessão do prazo suplementar de 20 dias para apresentação dos documentos, bem como em atenção aos documentos acostados à peça impugnatória. Na solicitação de diligência, a 1ª Turma propôs, expressamente, o retorno dos autos a DEFIS/SPO para que a autoridade fiscal lançadora analisasse os seguintes itens:

A documentação apresentada pela impugnante é capaz de suprir as solicitações efetuadas e não atendidas durante o procedimento fiscal?

Em caso negativo, requer-se diligenciar ao contribuinte para obtenção da necessária documentação comprobatória, intimando-o a justificar o não atendimento;

As parcelas de aplicações financeiras existentes em 31.12.94 e utilizadas na exclusão da base de cálculo do adicional do IR de 1999 e 2000 são as mesmas ora pleiteadas em 2006 e 2007?

Instaurada a Ação Fiscal de Diligência em 30.03.2011 (fls. 485), foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal de fls. 491 e o Termo de Ciência ao Contribuinte de fls. 511 e 512, por meio dos quais (i) foram solicitados, mais uma vez, os documentos requeridos em 30.09.2010 (fl. 290), quais sejam: 1 – composição do saldo de aplicações de Renda Fixa / Fundo de Renda Fixa existente em 31/12/94; 2) extrato bancário da movimentação mensal de aplicação em renda fixa, no período de 31/12/94 até 31/12/07; e 3) notas de negociação dos títulos de renda fixa que compõe o saldo existente em 31/12/94; bem como (ii) restou registrado que, para o atendimento destes itens, deverá ser observado também o período compreendido entre 01.01.99 a 31.12.00, inclusive a cisão parcial realizada em 01.12.2000.

Em resposta às intimações (fls. 493/498 e 514/516), encaminhou a Recorrente a documentação abaixo relacionada, afirmando que a respectiva apresentação atende plenamente aos demais documentos solicitados, especialmente os relativos aos itens 2 e 3 supra:

Demonstrativo com a composição analítica e sintética do recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF efetuado pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda. em decorrência da aplicação da Votorantim Participações S. A. no fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Vot Multimercado – Crédito Privado (CNPJ: 71.591.291/0001-88, no período de 2001 a 2010, segregados em: - IR advindo de rendimento de aplicações financeiras efetuadas até 31.12.94; e – IR advindo de rendimentos de aplicações financeiras após 31.12.94;

Cópias dos informes de rendimentos da Votorantim Participações S.A. dos anos de 2001 a 2009, de forma a possibilitar a conferência das informações.

Ainda em resposta às intimações, afirmou a Recorrente à fl. 515 e 516 que a) já apresentou diversos documentos comprobatórios de seu direito nos autos dos processos administrativos nºs 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26, envolvendo a matéria em questão, relativamente aos anos de 1999 e 2000; b) especificamente quanto à cisão parcial, a cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, o Laudo de Avaliação e a Relação dos bens e direitos minerários vertidos na cisão parcial comprovam que as aplicações financeiras foram integralmente mantidas na S.A. Indústrias Votorantim; e c) quanto aos demais documentos exigidos, informa que está despendendo todos os esforços na tentativa de localizá-los, se é que eles ainda existem em razão do longo prazo dos fatos objeto da diligência.

Por fim, após a lavratura dos termos acima mencionados, a respectiva ciência do contribuinte e sua manifestação, foi elaborado o Relatório Final de Diligência Fiscal (fls. 517/519), no qual, ao contrário do alegado pela Recorrente, a autoridade fiscal expressamente respondeu aos quesitos formulados, fazendo constar, sinteticamente:

Os documentos solicitados pela Fiscalização não são adicionais, pois já solicitados desde o início do procedimento fiscal, em 30/09/2010;

A documentação apresentada pela Recorrente não é capaz de suprir as solicitações fiscais efetuadas e não atendidas durante o procedimento fiscal;

Como a Recorrente não logrou comprovar o saldo de aplicações financeiras de renda fixa existente em 1994, fica prejudicada a análise dos valores expurgados da Receita Financeira dos anos calendários de 1999 e 2000, com os valores expurgados das Receitas Financeiras dos anos calendários de 2006 e 2007.

Também não procedem as alegações pela nulidade do acórdão em razão da ausência de manifestação acerca dos documentos apresentados. Ora, uma breve leitura das fls. 549 e seguintes do acórdão ora recorrido, é possível aferir que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I formulou juízo fundamentado sobre cada documento apresentado pela Recorrente, especificamente no que tange à documentação relativa (i) à composição dos informes de rendimentos financeiros; (ii) às contas do Livro Razão; e (iii) aos acórdãos proferidos pelo CARF, nos processos administrativos nºs 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26, acolhendo, com isso, a conclusão da diligência fiscal no sentido de que a mesma é insuficiente para infirmar a exigência fiscal.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

## II. O MÉRITO

## II.i. O lançamento do IRPJ-Adicional

Conforme exaustivamente enunciado no decorrer do procedimento fiscal e acima relatado, não obstante a Recorrente tenha sido por diversas vezes intimada a apresentar 1 – composição do saldo de aplicações de Renda Fixa / Fundo de Renda Fixa existente em 31/12/94; 2) extrato bancário da movimentação mensal de aplicação em renda fixa, no período de 31/12/94 até 31/12/07; e 3) notas de negociação dos títulos de renda fixa que compõe o saldo existente em 31/12/94 (cf. Termo de Intimação Fiscal de fls. 290; Termo de Intimação Fiscal de fl. 491 e Termo de Ciência ao Contribuinte de fls. 511 e 512 ), deixou de fazê-lo.

Ainda que apresentados outros documentos, que não os reputados aptos pela Fiscalização para aferir o efetivo saldo de aplicações financeiras de renda fixa existente em 31.12.1994, foi realizada diligência específica, a pedido da 1ª Turma da DRJ (fl. 480/481), a fim de apurar se referidos documentos encaminhados pelo contribuintes, seriam capazes de suprir as solicitações fiscais efetuadas e não por ele atendidas.

Concluída a diligência fiscal, a Divisão de Fiscalização, em seu Relatório Final a fls. 517/519, informou que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o saldo em questão, avaliando, assim, como imprescindíveis a apresentação, por exemplo, dos extratos bancários da movimentação mensal de aplicação em renda fixa e as notas de negociação dos títulos de renda fixa, pertinente às referidas aplicações.

Nesse relevante ponto sobre a insuficiência da documentação apresentada, acolho integralmente as assertivas da decisão ora recorrida, cuja transcrição se faz de rigor:

Observe-se que o impugnante apresentou consulta impressa a partir do site da Receita Federal com a relação “Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2007” (fls. 454 a 456) e “Rendimentos e IRRF informados pelas fontes pagadoras através da Dirf do ano-calend...” (fls. 457 a 459), em nome do beneficiário: CNPJ 03.407.049/0001-51 – Votorantim Industrial S.A. Ou seja, trata-se de pesquisa efetuada em nome de outra pessoa jurídica, não pertinente à presente autuação.

Ademais, mesmo que a pesquisa fosse sobre o contribuinte, estas informações apresentadas por: fonte pagadora, tipo de rendimento, valor de rendimento tributável e valor de imposto retido, não informam o rendimento de aplicações financeiras de renda fixa existente em 1994.

O requerente apresentou, ainda, o demonstrativo de emissão do Banco Votorantim, denominado “Composição do imposto de renda” com o recolhimento do IRRF, efetuado pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda., em decorrência da aplicação da Votorantim Participações S.A., no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos Vot Multimercado, do período de 2001 a 2010, com a segregação dos valores de IR advindo dos rendimentos de aplicações financeiras até 31/12/1994 e IR advindo dos rendimentos de aplicações financeiras após 31/12/1994 (fls. 461 e 462). Constam, também, cópias de Informes de Rendimentos Financeiros (fls. 463 a 472) emitidos pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda. referentes aos anos-calendário 2001 a 2009, em nome do contribuinte.

Da mesma forma, estes Informes de Rendimentos Financeiros apenas informam qual aplicação financeira o contribuinte possuía no ano-calendário, o rendimento obtido e a retenção sofrida. Não há qualquer informação quanto ao saldo de aplicações

financeiras de renda fixa existente em 1994. Igualmente, a tabela “Composição do imposto de renda” somente informa os valores de retenção sofridos para aplicações até 31/12/1994, da fonte pagadora Banco Votorantim e a partir de 2001, o que não é capaz de demonstrar o efetivo saldo de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa existente em 1994.

O demonstrativo denominado “Composição dos Informes de Rendimentos” (fls. 496/497) indica os rendimentos obtidos com “Aplic. até 31/12/1994”, contudo trata somente do período a partir do ano-base 2001, não demonstrando os rendimentos existentes em 1994, conforme solicitado pela fiscalização. Note-se, ainda, que o demonstrativo referente aos anos-base 2006 e 2007 consideram apenas Informes de Rendimentos acostados à impugnação, ou seja, de emissão do Banco Votorantim.

Em relação às contas do livro Razão, observe-se que a escrituração deverá estar acompanhada dos documentos hábeis que lhe deem suporte, conforme regramento legal já transcrito.

Quanto aos acórdãos proferidos pelo CARF, nos processos administrativos nºs 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26, de restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, considerando os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa existentes em 31/12/1994, o impugnante não apresentou elementos de prova concludentes para que se pudesse concluir que os saldos de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa existentes em 1994, então apresentados, corresponderiam aos mesmos excluídos na apuração do Adicional nos anos-calendário 2006 e 2007.

Tal questionamento foi realizado à autoridade diligenciante, porém não houve possibilidade de análise, tendo em vista a não apresentação dos elementos solicitados para comprovação.

Dessa forma, procedentes as razões dispendidas pela 1ª Turma da DRJ, há de subsistir o lançamento de IRPJ-Adicional, ora constituído, diante da não comprovação, pela Recorrente, do saldo das receitas financeiras de renda fixa anteriores a 31.12.94, cujos rendimentos foram, indevidamente, excluídos do lucro real nos anos calendários 2006 e 2007.

#### II.i. Inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício aplicada

Acerca da incidência dos juros sobre o valor exigido a título de multa de ofício, merece ser acolhida a alegação da Recorrente, consoante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não se deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistente similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.722, data: 08.11.2010)

Neste mesmo sentido, são vários os acórdãos deste E. Conselho. Vejamos:

[...] JUROS SOBRE MULTA DE OFICIO. A Lei 9,430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1ª, que se subordina ao capta, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art.161,

capta, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora. [...] (CARF 1ª Seção / 3a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.193 em 18/05/2010 / Publicado no DOU em: 14.03.2011)

[...] INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-96.523 em 23.01.2008 / Publicado no DOU em: 11.12.2008)

[...] JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE Os juros com base na taxa Selic não devem incidir sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente, não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. As polêmicas e controvérsias sobre esse assunto vem de longa data, o que já fragiliza a tese em favor da incidência, pois, tratando-se de norma punitiva, com implicação direta na dimensão da pena, não poderia o texto legal dar margem a tantas dúvidas. No âmbito das normas jurídicas de natureza punitiva, nenhuma pena, via de regra, vai sendo agravada com o decurso do tempo. Para que isso pudesse ocorrer (juros sobre a multa/penalidade), a Lei deveria ser muito clara a respeito, o que não se verifica no texto normativo vigente. (CARF 1ª Seção / 2ª Turma Especial / ACÓRDÃO 1802-00.599 em 03/08/2010 / Publicado no DOU em: 28.03.2011)

Tendo em vista todo o acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas e quanto ao mérito voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, de forma a excluir a incidência dos juros sobre a multa de ofício, mantendo o lançamento do Adicional do IRPJ, nos termos da decisão da DRJ/SP I.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

## Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

A divergência quanto ao voto do ilustre relator, no presente caso, limita-se à questão da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Como razão de decidir, cabe utilizar os mesmos fundamentos registrados no voto vencedor do acórdão nº 9101.00539, de 11/03/2010, em que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve a incidência dos juros de mora, devidos à taxa Selic, sobre a multa de ofício. Os fundamentos podem ser sintetizados assim:

(i) uma interpretação literal e restritiva do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício;

(ii) todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente dentro do sistema tributário nacional, já que interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito.” (Juarez Freitas, 2002, p.70);

(iii) interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema;

(iv) no sistema tributário nacional, há de ser uniforme a definição de crédito tributário, considerado como “o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).” (Hugo de Brito Machado, 2009, p.172);

(v) o conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária;

(vi) a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional;

(vii) a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é exigida “*juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago*” (§1º);

(viii) no momento do lançamento, a multa de ofício agrega-se ao tributo, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal;

(ix) a obrigação principal referente à multa de ofício converte-se em crédito tributário a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN;

(x) a penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado;

(xi) os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União;

(xii) o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o “crédito” não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento;

(xiii) o art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente, o que contribui para afastar eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos juros e multa;

(xiv) a partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário, que pode ser constituído, como se viu, pelo tributo mais a multa de ofício, passa a ser acrescido dos juros de mora, devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União, consoante a Súmula CARF nº 5: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

(xv) a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065/95, na cobrança do crédito tributário, entendimento esse vinculante desde a edição da Súmula CARF nº 4 (“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”).

A matéria tem sido objeto de julgamento reiterado neste e em outros colegiados, podendo ser referidos os acórdãos abaixo:

*JUROS SOBRE MULTA — sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão 120200.138, de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).*

*JUROS SOBRE MULTA. A multa de ofício, segundo o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido, Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário, Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expreso para fazer incidir os juros sobre a multa que não torna como base de*

*incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa. (Acórdão 140100.155, de 28/01/2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).*

Deste colegiado, pode ser referido o Acórdão nº 1202-00756, de 12/04/2012, cujo voto vencedor foi prolatado por esta relatora no seguinte sentido:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda pode ser referido o voto vencedor no Acórdão nº 9101-01.191, da sessão de 17 de outubro de 2011, prolatado pelo ilustre ex-Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, seguindo a mesma linha de raciocínio acima exposta.

Mais recentemente, o colegiado superior manifestou-se, ainda, no mesmo sentido, como se extrai do Acórdão nº 9101-001.474, de 14 de agosto de 2012:

*Assunto: Juros de mora sobre multa de ofício. A melhor exegese da remissão feita pelo caput do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei nº 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.*

O redator designado, o ilustre conselheiro Alberto Pinto Júnior, ao elaborar o voto vencedor naquele caso, acrescentou os seguintes argumentos:

*Assim, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:*

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*..... "*

*Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (ad valorem ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1º e 3º do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Tal cuidado Por sua vez, não procede a alegação da contribuinte de que a expressão "sem prejuízo de outras penalidades cabíveis" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria contida no termo "crédito". Ora, a*

*referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas a impontualidade. Daí porque toda a argumentação do contribuinte está correta, mas apenas no que tange à multa de mora.*

*Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.*

*Assim sendo, em caso de vazío normativo, incidirá, por força do § 1º do art.161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei nº 10.522/02, para tanto, trago à colação tanto o art. 30 como o dispositivo a que ele se remete, in verbis:*

*"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.*

*Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1 de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*

*Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo **caput** do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente analisada, pois não pode levar a uma interpretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, concordo com as colocações da Fazenda Nacional quando afirma que fere a lógica concluir que apenas as multas de ofício anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SELIC, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros.*

*Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo caput do art. 30 alcança apenas a expressão "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União", razão pela qual, no presente caso, concluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.*

Ademais, cumpre ressaltar que, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou entendimento no sentido de ser “legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário” (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)*

**O respectivo voto condutor consignou:**

*“[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: ‘... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.’”*

Embora aqui não se trate de decisão em recurso repetitivo, a qual vincularia este colegiado nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, é de se ressaltar que o entendimento, adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, deve ser seguido por este colegiado, por representar a jurisprudência pacificada sobre o tema na esfera judicial.

Vê-se, pois, que todos os argumentos retro mencionados convergem para a conclusão de que é perfeitamente legal e válida a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada, aplicando-se a taxa de juros Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso voluntário nessa parte.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 19515.003291/2010-04  
Acórdão n.º **1202-000.999**

**S1-C2T2**  
Fl. 21

---

CÓPIA